

PARECER N.º 54

Senhores Senadores.— A vossa comissão de finanças, tendo estudado a proposta de lei n.º 47-C, vinda da Câmara dos Deputados, é de parecer que ela pode merecer a vossa aprovação, quanto à isenção de direitos de importação de frutas de Cabo Verde; mas que, no que se refere aos direitos do consumo, entende a vossa comissão que não pode ser aprovada, pois que iria estabelecer uma excepção, continuando a existir o mesmo direito para as frutas de outras procedências nacionais.

Acha, contudo, a vossa comissão conveniente a alteração da pauta no que se refere a certos frutos, especialmente o ananaz, actualmente sobre-carregado com 54 réis por quilograma, o que impede a produção açoriana de en-

contrar mercado em Lisboa, indo pelo contrário alcançá-lo no estrangeiro, onde entra quasi livre de impostos; e como é esta talvez a única fruta açoreana, que poderá ser importada no continente, propõe a vossa comissão a passagem desta fruta do artigo 29.º para o 32.º da classe 3.ª

Assim, a comissão julga que o projecto deve ficar com a redacção seguinte:

Artigo 1.º São isentas de direitos de importação na metrópole as frutas verdes e sêcas produzidas na provincia de Cabo Verde.

Art. 2.º É incluído o ananaz no artigo 32.º da classe 3.ª dos direitos de consumo em Lisboa.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 9 de Fevereiro de 1912.

José Maria Pereira, presidente.

José Nunes da Mata.

Tomás Cabreira, relator.

Inácio Magalhães Basto.

Alfredo Botelho de Sousa.

Peres Rodrigues, secretário.

N.º 47-C

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º São isentas de direitos de importação e de consumo na metrópole as frutas verdes e sêcas produzi-

das na provincia de Cabo Verde e arquipélago dos Açores.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Palácio do Congresso, em 9 de Fevereiro de 1912.

António Aresta Branco, Presidente.

Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º Secretário.

Francisco José Pereira, 2.º Secretário